

2 — Subdelego no Dr. Pedro Nuno Azenha da Rocha a competência:

a) Prevista nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), j), m), n), o), r), t), v), z), aa), ac), ad) e ae), do n.º 1 do indicado Despacho n.º 26/PRES/2012 (Despacho n.º 5837/2012; D. R. 2.ª série; n.º 86; de 3[05]2012), no que se refere aos territórios abrangidos pelos limites do Parque Natural do Vale do Guadiana (PNVG) e dos Sítios de Interesse Comunitário (SIC's) e Zonas de Proteção Especial (ZPE's) da Rede Natura 2000 afetos ao DGAC-Sul.

b) Prevista nas alíneas c), s), t) e u), do n.º 1 do mencionado Despacho, no que se refere aos seguintes SIC's e ou ZPE's:

ZPE de Castro Verde;  
SIC Guadiana/Juromenha;  
SIC Alvito/Cuba e ZPE Cuba;  
SIC Guadiana e ZPE Vale do Guadiana;  
SIC Moura/Barrancos e ZPE Moura/Mourão/Barrancos;  
ZPE Reguengos;  
ZPE Évora;  
ZPE Piçarras.

c) Prevista na alínea x), do n.º 1 do mencionado Despacho, no que se refere às áreas protegidas e classificadas integradas no DGAC-Sul.

d) Prevista nas alíneas a), b), c), d), g), i) e j), do n.º 2 do mencionado Despacho, no que se refere aos recursos humanos afetos ao PNVG, com exceção das questões disciplinares.

e) Prevista nas alíneas a), g), h), i) e j), do n.º 3 do mencionado Despacho, no que se refere às instalações e equipamentos afetos ao PNVG.

f) Para acompanhamento e emissão de parecer nos processos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Análise de Incidências Ambientais (AincA) ou Estudo de Incidências Ambientais (EIA) respeitantes ao Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e de instalação ou alteração de linhas aéreas de transporte de energia elétrica, à exceção dos projetos classificados com o estatuto de PIN ou PIN+, dos que abrangem mais do que uma região NUT-2 e dos que se integrem em planos regionais ou nacionais.

g) Para acompanhamento e emissão de parecer nos processos respeitantes às atividades agrícola, agroflorestal, agropecuária, silvícola e cinegética.

h) Para acompanhamento e emissão de parecer no âmbito dos processos respeitantes às atividades de pesca lúdica fluvial e de aquicultura em meio dulciaquícola.

i) Para visar faturas e outros documentos de despesa, respeitantes a consumos de água, eletricidade, gás, comunicações, reparações em viaturas e outros equipamentos, nomeadamente informáticos e ainda os respeitantes à despesa de ações integradas em projetos aprovados, respeitantes ao PNVG e aos territórios da Rede Natura 2000 enunciados no n.º 2, alínea b), acima.

j) Para coordenar a execução e assegurar as funções de interlocutor entre o DGAC-Sul e a Unidade de Planeamento Estratégico e Controle de Gestão (UPECG), no âmbito dos Projetos cofinanciados pelo QREN ou por outros programas de cofinanciamento.

3 — Por este meio ficam ratificados todos os atos praticados desde 27 de fevereiro de 2012 pelos Diretores-Adjuntos do DGAC-Sul que caibam no âmbito dos poderes que ora lhes são subdelegados.

4 — Mais determino que, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 2, do CPA, este despacho seja publicado no *Diário da República*.

05/05/2012. — O Diretor do Departamento de Gestão de Áreas Classificadas — Sul, *João Alves*.

206089738

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 6894/2012

A Assembleia de Representantes da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião de 16 de dezembro de 2011, deliberou submeter ao membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional uma proposta de alteração do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, e alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, em anexo ao despacho n.º 13821/2011.

Com as alterações propostas visa-se, por um lado, clarificar o sistema de taxas aplicável às várias formas possíveis de ratificação do estágio profissional.

Por outro lado, retificam-se os conceitos de terminologia de supervisor e de instituição de estágio profissional referidos no anexo I ao Regulamento de Quotas e Taxas, adaptando-os à terminologia utilizada no Regulamento de Estágios Profissionais da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em que o supervisor é designado por orientador e a instituição de estágio profissional é denominada por entidade recetora.

Além disso, são fixados os valores das taxas devidas pela emissão de certidões e declarações pedidas com caráter de urgência.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, aprovo as alterações propostas pela Ordem dos Psicólogos Portugueses, pelo que:

1 — O artigo 7.º do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, em anexo ao despacho n.º 13821/2011, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

As receitas geradas pelo pagamento de quotas e das taxas, que são objeto do presente Regulamento, são colocadas à disposição da Direção e geridas por esta, no quadro do orçamento geral da Ordem aprovado pela Assembleia de Representantes, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.»

2 — Ao Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, em anexo ao despacho n.º 13821/2011, é aditado o artigo 6.º-A e o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

### Estágios profissionais

1 — Pelo normal desenvolvimento do estágio profissional, são os membros estagiários da Ordem obrigados ao pagamento das taxas referidas no n.º 2.1 do anexo ao presente Regulamento.

2 — Aos membros cujo estágio profissional seja ratificado ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aplicam-se as seguintes regras:

a) Caso o estágio seja totalmente ratificado, não é devida qualquer taxa por estágio, sem prejuízo do pagamento da taxa pela inscrição na Ordem;

b) Caso a ratificação do estágio seja unicamente condicionada à realização de curso de formação de estágio profissional, o membro fica obrigado ao pagamento da quantia mencionada no n.º 2.2 do anexo I ao presente Regulamento;

c) Caso a ratificação do estágio seja condicionada ao prolongamento temporal do estágio o membro fica obrigado ao pagamento das quantias referidas no n.º 2.1 do anexo I ao presente Regulamento, em função do tempo de estágio remanescente.

3 — São ainda devidas taxas em caso de mudança de orientador ou entidade recetora do estagiário, de repetição da formação e nas restantes situações mencionadas nos n.ºs 2.3 a 2.5 do anexo I ao presente Regulamento, nos montantes aí referidos.

Artigo 7.º-A

### Certidões e declarações

1 — Pela emissão de certidões e declarações são devidas taxas, estabelecidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Caso a certidão seja requerida com urgência, é devida uma taxa suplementar, igualmente fixada no anexo I ao presente Regulamento.

3 — As certidões ou declarações requeridas com urgência devem ser emitidas no prazo de um dia útil contado da receção do pedido.»

3 — O anexo I do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado por despacho da Ministra da Saúde,

de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011), em anexo ao despacho n.º 13821/2011, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

## «ANEXO I

[...]

	Euros
1 — [...]:	
1.1 — [...]	
1.2 — [...]	
1.3 — [...]	
2 — [...]	
2.1 — [...]	
2.1.1 — [...]	
2.1.2 — [...]	
2.2 — Frequência de curso de formação de estágio profissional, no caso de ratificação de estágio unicamente subordinada à realização do mesmo	80
2.3 — Mudança de orientador/entidade recetora de estágio profissional	5
2.4 — ( <i>Anterior n.º 2.3.</i> )	
2.4.1 — ( <i>Anterior n.º 2.3.1.</i> )	
2.4.2 — ( <i>Anterior n.º 2.3.2.</i> )	
2.4.3 — ( <i>Anterior n.º 2.3.3.</i> )	
2.4.4 — ( <i>Anterior n.º 2.3.4.</i> )	
2.5 — ( <i>Anterior n.º 2.4.</i> )	
3 — [...]	
3.1 — [...]	
3.2 — [...]	
3.3 — Reclamação de decisão final de processo de inscrição	60
3.4 — Reclamação ou recurso administrativo de decisão final de processo de estágio	60
3.5 — ( <i>Anterior n.º 3.3.</i> )	
3.6 — ( <i>Anterior n.º 3.4.</i> )	
3.7 — ( <i>Anterior n.º 3.5.</i> )	
3.8 — Urgência na emissão de declarações ou certidões	5
3.9 — ( <i>Anterior n.º 3.6.</i> )	
3.10 — ( <i>Anterior n.º 3.7.</i> )	
3.11 — ( <i>Anterior n.º 3.8.</i> )	
3.12 — ( <i>Anterior n.º 3.9.</i> )	
3.15 — Vinhetas (50 exemplares)	5
4 — [...]	
4.1 — [...]	
4.2 — [...]	

4 — Em anexo, é republicado o Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011), em anexo ao despacho n.º 13821/2011.

11 de maio de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

### Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses

#### Republicação

#### Artigo 1.º

##### Joia de inscrição

1 — Pela inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante designada por Ordem, ficam os membros efetivos estagiários obrigados ao pagamento de uma joia de inscrição, no valor constante da tabela anexa do Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, abreviadamente designado por Regulamento.

2 — A inscrição como membro efetivo, na sequência da conclusão de estágio profissional com aprovação, dispensa o pagamento de uma nova joia de inscrição, sem prejuízo do pagamento da taxa devida pela emissão da cédula profissional de membro efetivo.

#### Artigo 2.º

##### Quotas

1 — Os membros efetivos da Ordem estão sujeitos ao pagamento de uma quota anual no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A Direção aprova e publica, através de circular, as formas de pagamento da quota referida no número anterior.

#### Artigo 3.º

##### Modalidade de quotização

1 — No momento da inscrição, o membro efetivo opta pela modalidade do pagamento das quotas numa única prestação anual, em duas prestações semestrais, em quatro prestações trimestrais ou em doze prestações mensais.

2 — No caso do pagamento das quotas numa única prestação anual, o pagamento deve ser feito até ao final do mês de janeiro do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

3 — No caso do pagamento das quotas em prestações semestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no número anterior, devendo a segunda prestação ser paga até ao final do mês de julho do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

4 — No caso do pagamento das quotas em prestações trimestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no n.º 2, devendo a segunda, a terceira e a quarta prestações ser pagas até ao final dos meses de abril, julho ou outubro, respetivamente, do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

5 — No caso do pagamento das quotas em prestações mensais, o pagamento deve ocorrer até ao final de cada mês do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

6 — A modalidade de quotização pode ser alterada pelo membro efetivo desde que o faça através de requerimento dirigido à Direção até ao mês de setembro, sendo a alteração apenas eficaz relativamente às quotas do ano seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Suspensão do pagamento de quotas

1 — Os membros que se encontrem suspensos por qualquer dos motivos previstos no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, ficam isentos do pagamento de quotas durante o período em que a respetiva inscrição se encontre suspensa.

2 — Caso um membro efetivo tenha suspenso ou visto suspensa a sua inscrição, nos termos do n.º 1, durante parte de um ano civil, a quota respeitante a esse ano é calculada de acordo com a proporção de tempo em que, nesse ano, a sua inscrição tenha estado em vigor, por comparação com o tempo em que a sua inscrição tenha estado suspensa.

#### Artigo 5.º

##### Cancelamento da inscrição

1 — Cessa o dever do pagamento de quotas por parte do membro efetivo cuja inscrição na Ordem haja sido cancelada, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

2 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### Artigo 6.º

##### Consequências da falta do pagamento de quotas

O membro efetivo que não proceda ao pagamento atempado do valor das quotas fica obrigado ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa supletiva legal, sem prejuízo das demais consequências previstas no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

#### Artigo 6.º-A

##### Estágios profissionais

1 — Pelo normal desenvolvimento do estágio profissional, são os membros estagiários da Ordem obrigados ao pagamento das taxas referidas no n.º 2.1 do anexo ao presente Regulamento.

2 — Aos membros cujo estágio profissional seja ratificado ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aplicam-se as seguintes regras:

a) Caso o estágio seja totalmente ratificado, não é devida qualquer taxa por estágio, sem prejuízo do pagamento da taxa pela inscrição na Ordem;

b) Caso a ratificação do estágio seja unicamente condicionada à realização de curso de formação de estágio profissional, o membro fica obrigado ao pagamento da quantia mencionada no n.º 2.2 do anexo I ao presente Regulamento;

c) Caso a ratificação do estágio seja condicionada ao prolongamento temporal do estágio o membro fica obrigado ao pagamento das quantias referidas no n.º 2.1 do anexo I ao presente Regulamento, em função do tempo de estágio remanescente.

3 — São ainda devidas taxas em caso de mudança de orientador ou entidade recetora do estagiário, de repetição da formação e nas restantes situações mencionadas nos n.ºs 2.3 a 2.5 do anexo I ao presente Regulamento, nos montantes aí referidos.

#### Artigo 7.º

##### Receitas

As receitas geradas pelo pagamento de quotas e das taxas, que são objeto do presente Regulamento, são colocadas à disposição da Direção e geridas por esta, no quadro do orçamento geral da Ordem aprovado pela Assembleia de Representantes, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

#### Artigo 7.º-A

##### Certidões e declarações

1 — Pela emissão de certidões e declarações são devidas taxas, estabelecidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Caso a certidão ou declaração seja requerida com urgência, é devida uma taxa suplementar, igualmente fixada no anexo I ao presente Regulamento.

3 — As certidões ou declarações requeridas com urgência devem ser emitidas no prazo de um dia útil contado da receção do pedido.

#### Artigo 8.º

##### Taxas e emolumentos

1 — A Ordem pode, por decisão da Direção, cobrar taxas ou emolumentos por quaisquer serviços ou bens que conceda aos seus membros nos termos do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

2 — O valor das taxas e emolumentos referidos no número anterior consta da tabela anexa ao presente Regulamento, que será revista periodicamente por iniciativa da Direção.

#### ANEXO I

##### Tabela de quotas, taxas e emolumentos

	Euros
1 — Quotas/mês:	
1.1 — Psicólogos com mais de cinco anos após término da formação prevista no artigo 51.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses	12
1.2 — Psicólogos com menos de cinco anos após término da formação prevista no artigo 51.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses	8
1.3 — Psicólogos estagiários	0
2 — Estágios:	
2.1 — Normal desenvolvimento do estágio profissional:	
2.1.1 — A pagar no início de cada semestre do estágio profissional	80
2.1.2 — A pagar na entrega do Relatório de Estágio	80
2.2 — Frequência de curso de formação de estágio profissional, no caso de ratificação de estágio unicamente subordinada à realização do mesmo	80
2.3 — Mudança de orientador/entidade recetora de estágio profissional	5
2.4 — Repetição da formação inicial:	
2.4.1 — Despesas administrativas	25
2.4.2 — Repetição do estágio profissional	420
2.4.3 — Pedido de reapreciação da classificação	50
2.4.4 — Prorrogação de estágio	10
2.5 — Mudança de nome abreviado	10
3 — Inscrição e outros serviços:	
3.1 — Registo	80
3.2 — Inscrição na Ordem	100
3.3 — Reclamação de decisão final de processo de inscrição	60
3.4 — Reclamação ou recurso administrativo de decisão final de processo de estágio	60
3.5 — Declarações	5

	Euros
3.6 — Certidões	5
3.7 — Ao emolumento das certidões acrescerá, por cada lauda	0,50
3.8 — Urgência (na emissão de declarações e certidões) — taxa suplementar	5
3.9 — Levantamento da suspensão da inscrição	75
3.10 — Emissão de cédula de membro efetivo após conclusão de estágio	25
3.11 — Segunda via da cédula profissional, com entrega da anterior	25
3.12 — Segunda via da cédula profissional, sem entrega da anterior	40
3.13 — Vinhetas (50 exemplares)	5
4 — Atribuição de título de psicólogo especialista:	
4.1 — Com o pedido de atribuição do título de psicólogo especialista	150
4.2 — Com a atribuição do título de psicólogo especialista e respetivo averbamento no processo individual de psicólogo	150

206098178

#### Despacho n.º 6895/2012

O Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses foi aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15866/2010, e alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, em anexo ao despacho n.º 13820/2011.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses veio submeter a aprovação tutelar algumas alterações ao Regulamento de Estágios, aprovadas por deliberação da Assembleia de Representantes na reunião de 16 de dezembro de 2011.

As alterações propostas visam regulamentar o estágio profissional realizado fora de Portugal, nomeadamente em país membro da União Europeia, bem como em quaisquer outros países.

Desde logo, estabelece-se que o estágio profissional realizado fora de Portugal rege-se, antes de mais, pelas regras vigentes no estado em que o profissional pretende exercer a profissão.

Além disso, estabelece-se que a Ordem dos Psicólogos Portugueses poderá reconhecer, posteriormente, que há equiparação entre o estágio profissional realizado fora de Portugal e o estágio realizado ao abrigo do Regulamento de Estágios, sem prejuízo de um acordo existente entre esta associação pública e a entidade homóloga nesse país que fixe, desde logo, os termos para que a equiparação seja automática.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, determino:

Ao Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado por despacho da Ministra da Saúde, de 22 de setembro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 20 de outubro de 2010, em anexo ao despacho n.º 15865/2010, e alterado pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 6 de outubro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, em anexo ao despacho n.º 13820/2011, é aditado o artigo 21.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 21.º-A

##### Realização de estágio profissional no estrangeiro

1 — O psicólogo estagiário que pretenda realizar o seu estágio profissional no estrangeiro fica sujeito às regras de estágio e exercício profissional que se encontrem em vigor no país de destino.

2 — Após realização do estágio profissional no estrangeiro, o psicólogo estagiário pode requerer o reconhecimento de equiparação do estágio realizado ao estágio profissional previsto no presente Regulamento.

3 — A análise da equiparação de estágios é efetuada pela Comissão de Estágios após requerimento do interessado.

4 — Sem prejuízo de a Comissão de Estágios solicitar a entrega de documentos adicionais, o interessado deverá anexar ao requerimento de reconhecimento de equiparação toda a documentação produzida no âmbito do estágio realizado no país estrangeiro por exigência da entidade local reguladora da profissão, bem como a declaração da entidade recetora que inclua informação sobre a duração do estágio, carga horária, funções exercidas e, quando aplicável, identificação do orientador.

5 — Quando, pela origem, os documentos referidos no número anterior estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução legalizada.